



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 3197/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 11/2026

PROCEDÊNCIA: Prefeitura de Linhares | Chefe do Poder Executivo

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 11/2026 de iniciativa do Poder Executivo, subscrito pelo Prefeito, Sr. Lucas Scaramussa, tendo por objeto dispor sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FMDPD), e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 31 de março de 2026.

Taís Pereira Santos

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 11/2026

DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (FMDPD), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária Projeto de Lei Ordinária de autoria do Poder Executivo, subscrito pelo Prefeito, Sr. Lucas Scaramussa, a saber:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FMDPD) que será administrado nos termos da presente Lei.

Parágrafo único. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FMDPD), fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, é instrumento de captação e aplicação de recursos e tem como objetivo proporcionar meios para o cofinanciamento da gestão, dos benefícios, dos serviços, dos programas e dos projetos da área da pessoa com deficiência, devendo ser gerido mediante orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPD), nos termos da Lei Municipal nº 3.818, de 27 de março de 2019, e conforme estabelece a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, e suas alterações.

Art. 2º O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FMDPD) terá como receita:

- I – dotações orçamentárias que lhe forem consignadas;
- II – contribuições, subvenções e auxílios de entidades públicas e privadas;
- III – recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos realizados com entidades particulares e públicas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, de acordo com a lei;
- IV – rendimentos oriundos de participação de fundos especiais e de aplicação de recursos;
- V – emolumentos;
- VI – doações e legados;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

VII – doações de contribuintes do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas;

VIII – valores de multas aplicadas no âmbito do Município de Linhares, em ações judiciais, por ofensa aos direitos assegurados à pessoa com deficiência, fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, protegidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência;

IX – receitas oriundas da alienação de bens inservíveis da Prefeitura de Linhares/ES, que lhe sejam destinadas; e

X – quaisquer outros recursos lícitos que lhe forem destinados.

§ 1º A gestão financeira dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FMDPD) será realizada pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças aplicará os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FMDPD), eventualmente disponíveis, revertendo ao próprio Fundo os rendimentos daí resultantes.

§ 3º A gestão administrativa dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FMDPD) caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, ouvido previamente o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPD).

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FMDPD) serão aplicados:

I – no financiamento de despesas indispensáveis à operacionalização do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPD) e de suas comissões, observados o Regimento Interno do Conselho ou deliberação específica de seu plenário, a qual deverá ser formalizada e publicada por meio de resoluções;

II – no apoio ao desenvolvimento das ações pertinentes à Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, na forma da lei vigente;

III – no apoio aos programas e projetos de pesquisas, de estudos de capacitação de recursos humanos, necessários à execução das ações, que visem assegurar o bem-estar das pessoas com deficiência;

IV - no apoio aos programas de atualização de conhecimentos dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nas três esferas de governo e, em cooperação com as respectivas instâncias;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

V – no apoio aos programas e projetos de comunicação e divulgação e às ações de defesa e garantia dos direitos da pessoa com deficiência;

VI – no apoio ao desenvolvimento e à implementação de sistema de diagnóstico, controle, acompanhamento e avaliação de políticas públicas, programas governamentais de caráter municipal, voltados à pessoa com deficiência;

VII – na promoção do intercâmbio de informações tecnológicas e experiências entre o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e os demais Conselhos afins, sejam de âmbito nacional, estadual ou municipal;

VIII – no apoio aos programas e projetos de Assistência Social especializada, destinados às pessoas com deficiência;

IX – na manutenção do funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPD), na capacitação dos Conselheiros, na organização dos encontros municipais e regionais da pessoa com deficiência e congêneres; e

X – na manutenção de despesas destinadas a atender conselheiros titulares e suplentes da sociedade civil, sempre que necessário o deslocamento fora do município, garantindo o exercício de sua atribuição.

Parágrafo único. Fica expressamente vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam aquelas destinadas exclusivamente às ações previstas neste artigo, exceto nos casos excepcionais aprovados em sessão plenária extraordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, especialmente convocada para esse fim.

Art. 4º O repasse de recursos para as entidades e organizações da Sociedade Civil (OSC), devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 5º O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, sob orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, será gerido por meio de conta específica, sob responsabilidade da Contabilidade da Prefeitura Municipal, competindo-lhe:

I – praticar os atos necessários à eficiente gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de acordo com as normas e os planos de aplicação financeira aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

II – realizar aplicações no mercado financeiro dos recursos disponíveis, junto às instituições bancárias oficiais;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III – processar e formalizar, segundo as normas administrativas, a documentação destinada ao pagamento de convênios, contratos e subvenções; e

IV – desenvolver outras atividades necessárias à consecução da finalidade do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. O(a) Gestor(a) do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência prestará, obrigatoriamente, contas da movimentação financeira ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 6º O saldo positivo do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, apurado em balanço, no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, para crédito do referido fundo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.